



ESTADO DE PERNAMBUCO

Lei 2.514/97

altera o art.

1891 do

Cod. de Postura

CÓDIGO DE POSTURA
DO
MUNICÍPIO DE ARARIPINA

LEI N.º 1.342 DE 18.1.74

Administração : SEBASTIÃO BATISTA MODESTO

ARARIPINA - PE.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Este Código contém as medidas de Polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidos as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

Art. 2º — Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º — Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de Polícia.

Art. 4º — Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção e ainda os encarregados da Execução das Leis que, tendo conhecimento de infração, deixam de atuar o infrator.

Art. 5º — A pena, além de impor obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º — A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º — A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º — Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º — As multas serão impostas em grau Mínimo, Médio ou Máximo.

§ Único — Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I — a maior ou menor gravidade da infração;
- II — as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III — os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º — Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ Único — Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 9º — As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

§ Único — Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º — Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão não for realizada dentro da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ Único — A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11º — No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12º — Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I — Os incapazes na forma da Lei;
- II — Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13º — Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I — Sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver o menor;
- II — Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o menor;
- III — Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14º — Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15º — Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único — Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 16º — São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isto designados pelo Prefeito.

Art. 17º — É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18º — Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I — o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II — o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III — o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV — a disposição infringida;

V — a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes.

Art. 19º — Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ Único — A recusa da assinatura pelo infrator deverá ser confirmada por duas testemunhas.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20º — O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21º — Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a comparecer dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ Único — No caso de infração do Código de Obras, a matéria será disciplinada por suas características especiais, pela legislação municipal que rege a espécie.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

§ Único — Esta fiscalização se estenderá também aos hospitais, necrotérios e cemitérios.

Art. 23º — Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único — A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24º — O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25º — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e pelo destino do lixo de sua residência.

§ 1º — A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º — É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26º — É proibido fazer varredura do interior de prédios, dos terrenos e dos veículos, para a via pública, e bem assim despejar ou atrair papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27º — A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir, ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28º — Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I — Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;

II — consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III — conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV — queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V — aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI — Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29º — É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30º — É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outros motivos possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31º — Não é permitido, senão à distância de 800 metros das ruas e logradouros, a instalação de estruturas ou depósitos em grande quantidade, de estrutura animal não beneficiado.

Art. 32º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de um a dez dias de salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33º — As residências de aluguel urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 12 em 12 meses, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias e à saída de cada inquilino.

Art. 34º — Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ Único — Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35º — Não é permitido a conservação de água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único — As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao(s) respectivo(s) proprietário(s).

Art. 36º — O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de Limpeza Pública.

§ Único — Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção e os entulhos provenientes de demolições, em matérias excrementicias e restos de forragem, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os

quais serão removidos do estabelecimento. Os proprietários deverão dar o destino conveniente aos resíduos industriais e a mover a remoção de entulhos em prazo não superior a uma semana.

Art. 37º — As casas de habitação e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações convenientemente dispostas, para a limpeza e lavagem.

Art. 38º — Nenhuma via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habilitada para o uso de instalações sanitárias.

§ 1º — Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número suficiente para o uso de ser utilizadas não poderão, de modo algum, servir de fossas.

§ 2º — As cisternas que não poderão ser substituídas por aparelhos mais eficientes que produza efeito idêntico.

Art. 39º — As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos não expelir não incomodem os vizinhos.

§ Único — Em casos especiais, o critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos mais eficientes que produza efeito idêntico.

Art. 40º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor estabelecido no mínimo vigente na região e, no caso do § Único do Art. 39º, a multa será aplicada a exigência do sistema de remoção do resíduo industrial, a indenização será a suas atividades até que seja atendido o que prescreve o § Único em referência.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 41º — A Prefeitura promoverá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severas medidas sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios.

§ Único — Para efeito de fiscalização, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias alimentícias destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 42º — Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, ou os quais serão apreendidos e removidos para o local destinado à ação dos mesmos.

§ 1º — A inutilização de gêneros alimentícios em estabelecimento comercial do estabelecimento e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º — A reincidência, na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43º — Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I — O estabelecimento terá — para depósito de verduras que devem ser consumidas sem coação — recipientes ou dispositivos de superfície impermeáveis, à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II — as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III — as gaiolas para as aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

§ Único — É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44º — É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I — aves doentes;

II — frutas não sazoadas;

III — legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45º — Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de Gêneros Alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público deve ser comprovadamente pura.

Art. 46º — O gelo destinado ao uso alimentar, deve ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47º — As fábricas de doces e de massas, sorveterias, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I — O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros e as paredes revestidas de azulejos ou semelhantes;

II — as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas fechadas e à prova de moscas.

Art. 48º — Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovino, suíno ou caprino que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 49º — Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que sejam fáceis a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de um a cinco do salário mínimo vigente na região e suspensão o funcionamento do estabelecimento, na reincidência.

§ Único — Aos infratores do Art. 49º será pela primeira vez apreendido o material e cassada a licença

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51º — Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

- I — a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, bacias, tonéis ou vasilhames;
- II — a higienização das louças e talheres deverá ser feita com água potável e fervente;
- III — os guardanapos e as toalhas serão de uso individual;
- IV — os açucareiros serão de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V — a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos as poeiras e as moscas.

Art. 52º — Os estabelecimentos a que se refere o Art. anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53º — Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

§ Único — Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho camisas brancas, apropriadamente limpas.

Art. 54º — Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I — a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II — a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III — a instalação de necrotério, de acordo com o Art. 55º deste Código;
- IV — a instalação de uma cozinha, com o mínimo de três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes de azulejos ou semelhante, até a altura mínima de dois metros.

Art. 55º — A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descoberto.

Art. 56º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa ao infrator correspondente a um salário mínimo e suspensão do funcionamento, no caso de reincidência.

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS AGROPECUÁRIOS

Art. 57º — As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I — possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-se dos terrenos limítrofes;
- II — conservar a distância mínima de dois metros e meio (2,5 m.) entre a construção e a divisa do lote;
- III — possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV — possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 horas, a qual deve ser removida à zona rural, diariamente;
- V — possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais, devidamente vedado aos ratos;
- VI — manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e parte destinada aos animais;
- VII — obedecer a um recuo de, pelo menos, vinte (20) metros do alinhamento do logradouro.

Art. 58º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente na região e não satisfeitas as exigências em trinta (30) dias, a retirada do estábulo ou coqueira.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 59º — É expressamente proibido às casas de comércio ou ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 60º — Não serão permitidos banhos nos côrregos, açudes, barreiros ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ Único — Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajarse com roupas apropriadas.

Art. 61º — Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos. A venda comprovada de bebidas alcoólicas a menores acarretará a cassação da licença do estabelecimento.

§ Único — As desordens, algazarras ou barulhos, caso verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 62º — É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mau estado de funcionamento;

- II — as buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III — a propaganda, realizada com auto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV — os produzidos por arma de fogo;
- V — os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI — os de apitos ou sílvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 horas;
- VII — os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ Único — Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I — os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos da Assistência, Corpo de Bombeiros e da Polícia, quando em serviços;
- II — os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 63º — Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 64º — É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 65º — As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir o mínimo, as correntes parasitas diretas, ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

§ Único — As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas, nos dias úteis.

Art. 66º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de um dia de salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 67º — Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso público, mediante pagamento ou não, para o seu funcionamento.

Art. 68º — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único — O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

§ Único — Sempre que couber será exigida a prova de pagamento de direitos autorais, na forma da lei federal.

Art. 69º — Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I — tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
 - II — as portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
 - III — todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição: "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
 - IV — os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
 - V — haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
 - VI — serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
 - VII — deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
 - VIII — o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
- § — É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar em local das funções.

Art. 70 — Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para a renovação do ar.

Art. 71 — Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 72 — Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º — Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário, proprietário ou responsável devolverá aos espectadores o preço integral da entrada;

§ 2º — As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às comissões esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 73 — Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 74 — Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 75 — Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I — a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II — a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 76 — Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I — só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II — os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III — no interior da cabine só poderá ficar o número de películas necessárias para as sessões de cada dia e ainda deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 77º — A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais: a juízo da Prefeitura.

§ 1º — A autorização do funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano;

§ 2º — ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º — a seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida;

§ 4º — Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de visitados, em todas suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 78º — Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito, até o máximo de três salários vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único — O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas dos mesmos as despesas feitas com o tal serviço.

Art. 79º — Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 80º — Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único — Excetuam-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito em clubes ou por entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 81º — É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentarem-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar transeuntes.

§ Único — Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentarem-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 82º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente na região.

DA MENDICÂNCIA

Art. 83º — Não será tolerada a mendicância na cidade, villas e povoados.

Art. 84º — A Prefeitura de acordo com as diretorias dos Asilos, Dispensários, Abrigos e demais instituições congêneres com a finalidade de alisar os internados os mendigos e menores abandonados, contribuindo a Municipalidade, para tal fim, com uma subvenção anual que será fixada em lei.

CAPITULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 85º — As igrejas, os templos e as casas de culto são locais típicos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 86º — As igrejas, templos, casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

§ Único — Salvo em dias especiais, a critério da Prefeitura e com sua licença, não será tolerado o uso de alto-falantes ou outros aparelhos de som, a partir das 18 horas, que venham a perturbar o sossego e a tranquilidade pública.

Art. 87º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente na Região.

CAPITULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 88º — O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 89º — É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização verdejante, claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

Art. 90º — Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, em vias públicas em geral.

§ 1º — Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente a metade da largura do passeio;

§ 2º — tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita imediatamente e também diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas;

§ 3º — nos casos previstos no § anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 91º — É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados do Município:

- I — conduzir animais ou veículos em disparada;
- II — conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III — conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV — atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 92º — É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 93º — Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 94º — É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

- I — armar barraquinhas sem licença da Prefeitura;
- II — conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- III — conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- IV — patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- V — amarrar animais em postes, árvores, grades, portões, portas;
- VI — conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ Único — Excetua-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 95º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será a multa imposta, correspondente ao valor de um salário mínimo vigente; na região.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 96º — É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

§ Único — Os animais encontrados nas ruas e praças públicas serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 97º — É proibido a criação:

I — de bovinos, equinos, asininos, muares, caprinos, ovinos e suínos soltos na chapada do Araripe;

II — de caprinos, ovinos e suínos soltos no sertão do Município, a partir do mês de janeiro de 1975.

§ 1º — É permitido a criação na chapada do Araripe, de bovinos, equinos, asininos e muares, desde que seja em áreas cercadas, de conformidade com o Art. 166 deste código.

§ 2º — É permitido a criação no sertão deste Município:

- I — de bovinos, equinos, asininos e muares;
- II — de caprinos, ovinos e suínos, desde que seja de acordo com o disposto no § Único do Art. 164 deste Código.

Art. 98º — O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único — Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária divulgação publicada.

Art. 99º — É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

§ Único — Aos proprietários de cerva atualmente existentes na sede municipal ou dos distritos, fica marcado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 100º — É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

§ Único — Observadas as exigências sanitárias a que se refere o Art. 56º deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 101º — Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º — Tratando-se de cão não registrado será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas;

§ 2º — Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados;

§ 3º — quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Art. 95º deste Código.

Art. 102º — Haverá, na Prefeitura, o registro de cães que sera feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º — Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal;

§ 2º — para registro de cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura;

§ 3º — são isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele permaneçam não mais de uma semana.

Art. 103º — O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 104º — Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isto designados.

Art. 105º — Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 106º — É expressamente proibido:

I — criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II — criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III — criar pombo nos forros das casas residenciais.

Art. 107º — É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I — transportar nos veículos de tração animal cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;

II — carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III — montar animais que já tenham a carga permitida;

IV — fazer trabalhar animais dentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V — obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito (8) horas contínuas sem descanso e mais de seis (6) horas sem água e alimento apropriado;

VI — martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII — castigar, de qualquer modo, animal caído com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e/ou sofrimento;

VIII — castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX — conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição que lhes possam ocasionar sofrimento;

X — transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI — abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII — amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII — usar de instrumento diferente de chicote leve, para correção e estímulo de animais;

XIV — empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV — usar arreios sobre as partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI — praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 108º — Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta a multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente na região.

§ 1º — Qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo ser assinado por duas testemunhas, e enviado à Prefeitura para os fins de direito.

§ 2º — A multa será aplicada em dobro, em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIIVOS

Art. 109º — Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 110º — Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será intimado o proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, mandando-se o prazo de 20 dias para se proceder o exterminio.

Art. 111º — Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 112º — Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º — Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nesses atixados de forma bem visível;

§ 2º — dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I — construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois (2) metros;

II — pinturas ou pequenos reparos.

Art. 113º — Os andaimas deverão satisfazer as seguintes condições:

I — apresentarem perfeitas condições de segurança;

II — terem a largura do passeio, até o máximo de dois (2) metros;

III — não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e rédes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ Único — O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 114º — Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I — oferecerem absoluta segurança;
- II — serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- III — não perturbarem o trânsito público;
- IV — não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- V — serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único — Uma vez findo o prazo estabelecido no item V, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 115° — Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Art. 77° deste Código.

Art. 116° — O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único — Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 117° — É proibido podar, cortar, derrubar ou mutilar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 118° — Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 119° — Os postes telegráficos, telefônicos, telefônicos de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 120° — As colunas e suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 121° — As bancas para a venda de jornais, revistas, etc., poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I — terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II — apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III — não perturbarem o trânsito público;
- IV — serem de fácil remoção.

Art. 122° — Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

§ Único — A concessão da necessária licença pela Prefeitura será precedida do pagamento da taxa orçamentária respectiva.

Art. 123° — Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1° — Dependendo, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos;

§ 2° — no caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 124° — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente na região.

DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 125° — As estradas e caminhos, a que se refere esta seção, são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

§ Único — São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

Art. 126° — Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos para obter o necessário consentimento, com indenização ou sem ela.

§ Único — Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 127° — Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes exigências:

- I — largura total mínima de 8 (oito) metros, sendo de 6 (seis) metros a largura mínima da pista;
 - II — rampa máxima de 10%;
 - III — raio de curva mínima de 30 (trinta) metros.
- § Único — Tratando-se de caminhos, a largura mínima será de 6 (seis) metros compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 128° — Sempre que os municípios representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 129° — Para mudança, dentro dos limites de sua propriedade de qualquer estrada ou caminho público, deverá o interessado requerer a necessária permissão à Prefeitura, para o que juntará ao pedido o projeto de traçado a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e respectivas vantagens.

§ Único — Concedida a permissão, o requerente fará a modificação à sua custa, sem interromper o trânsito. Não lhe assistirá direito a qualquer indenização.

Art. 130° — Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, e

obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo no prazo que lhes for marcado.

§ Único — Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetivadas.

Art. 131º — Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, tendo a Prefeitura de aproveltar sempre a entrada de riachos e correços naturais.

Art. 132º — É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeiras a rasto e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam eles de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 centímetros de largura, salvo os utilizados no transporte de leite que poderão ter menores dimensões nas rodas.

§ Único — Os caminhos construídos ou não pela Prefeitura, cujo uso tenha mais de um ano, não serão obstruídos sem autorização da Câmara, já mais se forem usados pelo gado como via de acesso a bebedouro, hipótese em que não se instalarão neles cancelas ou mata-burros.

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 133º — No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 134º — São considerados inflamáveis:

- I — o fósforo e os materiais fosforados;
- II — a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III — o éter, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV — os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V — toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 135º — Consideram-se explosivos:

- I — os fogos de artifícios;
- II — a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III — a pólvora, e o algodão-pólvora;
- IV — as espoletas e os estopins;
- V — os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI — os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 136º — É absolutamente proibido:

- I — fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II — manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III — depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º — Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte (20) dias.

§ 2º — Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, (trinta) desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das vias ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 137º — Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º — Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º — Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos cabros, ripas e esquadrias.

Art. 138º — Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º — Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§ 2º — os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 139º — É expressamente proibido:

- I — queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
 - II — soltar balões em toda a extensão do Município;
 - III — fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
 - IV — utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
 - V — fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.
- § 1º — A proibição de que tratam os itens I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.
- § 2º — os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 140º — A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º — A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública;

§ 2º — a Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 141º — Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão realizados no recinto dos postos, que serão dotados de instalações especiais, destinadas a evi-

tar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público.

Art. 142º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 143º — A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 144º — Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 145º — A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I — preparar aceiros de, no mínimo, sete (7) metros de largura;
- II — mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 146º — A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ Único — Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 147º — A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º — A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário;

§ 2º — A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 148º — É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 149º — Fica proibida formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 150º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRE

Art. 151º — A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibre depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 152º — A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º — Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) — nome e residência do proprietário do terreno;
- b) — nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) — localização precisa da entrada do terreno;
- d) — declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º — O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) — prova de propriedade do terreno;
- b) — autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) — planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) — perfis do terreno, em três vias.

§ 3º — No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 153º — As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo. § Único — Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 154º — Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 155º — Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 156º — O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 157º — Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 158º — A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I — declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II — intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III — içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV — toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 159º — A instalação de olarias nas zonas urbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I — as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II — quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 160º — A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 161º — É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I — a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II — quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III — quando possibilitem a formação de locais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV — quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 162º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

DOS MUIROS E CERCAS

Art. 163º — Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 164º — Serão comuns os muros de cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

§ Único — Todos os animais encontrados causando prejuízos a terceiros serão removidos para os currais públicos, só libertados após o pagamento das multas regulamentares.

Art. 165º — Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caídos ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros de altura.

Art. 166º — Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I — cercas de arame farpado com quatro fios, no mínimo de um metro e setenta (1,70) de altura;

- II — cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III — telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta (1,50) centímetros;
- IV — cercas de varas com altura mínima de um metro e sessenta (1,60) de altura;

Art. 167º — Será aplicada multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

- I — fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II — danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber outros volumes que de algum modo prejudiquem os transeuntes.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 168º — A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º — Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas;

§ 2º — Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 169º — A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, carro de som, propaganda ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 170º — Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes, quando:

- I — pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II — de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III — sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, creanças e instituições;
- IV — obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V — contenham incorreções de linguagem;
- VI — façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporadas;
- VII — pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 171º — Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I — a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II — a natureza do material de confecção;
- III — as dimensões;
- IV — as inscrições e o texto;
- V — as cores empregadas.

Art. 172º — Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ Único — Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 do passeio (dois metros e cinquenta).

Art. 173º — Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões maiores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 174º — Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único — Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 175º — Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 176º — Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 177º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 178º — Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ Único — O requerimento deverá especificar com clareza:

- I — o ramo do comércio ou da indústria;
- II — o montante do capital investido;
- III — o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 179º — Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do Art. 3º deste Código.

Art. 180º — A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 181º — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 182º — Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 183º — A licença de localização poderá ser cassada:

- I — quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II — como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III — se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização, à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV — por solicitação competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º — Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º — poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 184º — O exercício de ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município de que preceitua este Código.

Art. 185º — Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I — número de inscrição;
- II — residência do comerciante ou responsável;
- III — nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único — O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

- Art. 186º — É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
- I — estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
 - II — impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
 - III — transferir pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 187º — Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 188º — A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I — Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 7,00 e 18 horas, nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º — Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicarem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades, que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II — Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 7,00 horas e fechamento às 18,00 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra B item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§ 2º — O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até 22 horas, na última quinzena de cada ano

Art. 189º — Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I — Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis, das 06 às 20 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 06 às 12 horas;

II — Varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis, das 05 às 17 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 05 às 12 horas;

III — Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis, das 05 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados, das 05 às 12 horas;

- IV — Padarias:
 - a) nos dias úteis, das 05 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados, das 05 às 18 horas;

V — Farmácias:

- a) nos dias úteis — das 8 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados — no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, — obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI — Restaurantes, bares e botequins, confeitarias, sorveterias e bifeiteiras:

- a) nos dias úteis das 7,00 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 7 às 22 horas;

VII — Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis — das 6 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 6 às 20 horas;

VIII — Charutarias e "bombonieres":

- a) nos dias úteis — das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 7 às 12 horas;

IX — Barbearias, Cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis — das 8 às 20 horas;
- b) aos sábados nos domingos e feriados — o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X — Cafés e lanchonetes:

- a) nos dias úteis — das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 5 às 12 horas;

XI — Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis — das 5 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 5 às 18 horas;

XII — Lojas de flores e coraças:

- a) nos dias úteis — das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 7 às 12 horas;

XIII — Carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis — das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 6 às 12 horas;

XIV — "Dancings" cabarés e similares — das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XV — Casas de Loterias:

- a) nos dias úteis — das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 8 às 14 horas;

XVI — Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer hora e dia.

§ 1º — As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º — Quando fechadas, as farmácias, deverão afixar, à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos de plantão.

§ 3º — Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 190º — As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente na região.

TÍTULO V

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191º — Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

§ Único — É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Título.

Art. 192º — Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de dois metros, ao longe do qual haverá uma cerca viva que deve ser mantida bem tratada.

Art. 193º — Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção, cuja largura mínima não pode ser inferior a cinquenta (50) metros, medida a partir do muro de fechamento.

§ Único — A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização, em área não edificada, seja a medida exequível.

Art. 194º — No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para a construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 195º — Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º — Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco (5) anos, findo os quais será a respectiva área destinada a praças ou parques, não se permitindo, aí, o levantamento de construções para qualquer fim;

§ 2º — Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante o pagamento das taxas devidas, terão direito à mesma área de que dispunham.

Art. 196º — É permitido a todas as confissões religiosas, nos cemitérios públicos, a prática dos seus ritos, respeitadas as disposições deste Título.

CAPÍTULO II

DAS INUMAÇÕES

Art. 197º — Não será feito sepultamento sem a apresentação do respectivo atestado de óbito, visado pelo Oficial do Registro Civil e inscrito no livro competente, devendo o interessado pagar, previamente, a taxa devida.

Art. 198º — Nenhum sepultamento poderá ser feito antes de doze horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante feita na declaração de óbito.

Art. 199º — As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 200º — Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de cinco (5) anos, para os adultos, e de três (3) anos para os infantes, não se admitindo prorrogação ou perpetuação.

Art. 201º — As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; no segundo caso, novas prorrogações, por igual prazo, com direito à inumação de cônjuges ou de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio de concessão.

Art. 202º — É condição para a renovação do prazo das sepulturas temporárias serem elas bem conservadas pelos concessionários.

Art. 203º — As concessões perpétuas para o sepultamento de adultos e infantes em carneiros simples ou germinados obedecerão às seguintes exigências, que constarão do respectivo título:

- a) possibilidade de uso do carneiro para o sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau. Outros parentes só poderão ser sepultado mediante autorização escrita do concessionário e pagamento das taxas devidas;
- b) obrigação de construir, dentro de três meses, os baldames convenientemente revestidos e a cobertura da sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de cinco anos.

§ Único — Caducará a concessão se não for cumprido o disposto na letra B.

Art. 204º — As sepulturas destinadas a infantes não poderão ter carneiros geminados.

Art. 205º — Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadão cuja vida pública deva

ser remunerada pelos relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

§ Único — A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 206º — O concessionário de sepultura ou carneiro não poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, ressalvado os casos decorrentes do direito de sucessão legítima até o terceiro grau.

§ Único — Falecendo o concessionário do carneiro ou sepultura pédua, sem deixar herdeiros, a propriedade dos respectivos terrenos reverterá à Municipalidade, com as obras neles existentes, sendo, entretanto, tudo conservado no estado em que estiver.

Art. 207º — É de cinco anos, para adulto, e de três anos, para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO III

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 208º — As construções funerárias só poderão ser executadas depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, devidamente acompanhado do memorial descrito das obras e do respectivo projeto, cuja cópia, logo depois da aprovação, será entregue ao concessionário com o alvará de licença.

Art. 209º — A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos concessionários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 210º — O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura. São permitidos pequenos símbolos.

Art. 211º — Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldaques até a altura de quarenta centímetros, para suporte da lápide, sendo facultada a colocação dos símbolos usuais.

Art. 212º — É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de qualquer obra, devendo o material entrar na necrópole em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 213º — Os restos de materiais provenientes da execução de qualquer serviço devem ser removidos, sem perda de tempo, pelos responsáveis, sob pena de incorrerem na multa de um salário mínimo vigente na região.

Art. 214º — No período de 25 de outubro a 1º de novembro não se permitirá a realização de qualquer obra.

Art. 215º — Todas as construções estão sujeitas à fiscalização da Prefeitura, que poderá suspendê-las ou embargá-las quando considerar infringentes das disposições deste Título.

Art. 216º — O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração municipal.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 217º — A administração do Cemitério será exercida por um Encarregado, ao qual compete, também, a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 218º — O registro dos sepultamentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, à vista das declarações de óbito.

Parágrafo único — O registro compreende: — nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa-mortis, data e lugar do óbito etc...

Art. 219º — Nos cemitérios públicos será permitida a mais ampla liberdade de celebração de cerimônias, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei e à Moral Pública.

Art. 220º — Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre sete e dezoito horas e somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 221º — Excetuados os casos de investigação policial ou de transferência de depósitos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta antes de decorrido o prazo do artigo nº 207.

Parágrafo único — Mesmo decorrido o prazo do artigo 207ª nenhuma exumação será permitida sem autorização do Administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou do sucessor deste.

Art. 222º — Todas as vezes que se tiver de fazer sepultamento em concessões, deve, previamente, ser apresentado à Administração o respectivo título.

Art. 223º — A critério da Administração, serão retirados, quando estiverem em mau estado de conservação, os ornamentos, as flores e coroas usadas em funerais ou colocados sobre os jazigos.

Art. 224º — Decorridos os prazos de que cogitam os artigos 200 e 201, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º — A Administração do cemitério fará publicar aviso aos interessados de que, no prazo de trinta dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no osuário geral.

§ 2º — As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas, serão postos, durante sessenta (60) dias, à disposição dos interessados.

Art. 225º — A Administração não permitirá no recinto do cemitério:
a) a realização de reuniões tumultuosas;
b) o manuseio de objetos depositados nas sepulturas e nos ossuários;
c) a venda de alimentos ou a prática de qualquer ato comercial;
d) a entrada de veículos.

CAPÍTULO V

DEFINIÇÕES

Art. 226º — Para os efeitos deste Título, são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA — Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões — para adultos:
2,00 x 0,75 x 1,70
Para infantes:
1,50 x 0,50 x 1,70

CARNEIRO — Cova com as paredes laterais revestidas de tijolo ou material similar tendo, internamente, o máximo de 2,50m. de comprimento por 1,25m. de largura. O fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

CARNEIRO GEMINADO — Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para o sepultamento dos membros de uma família.

NICHO — Compartimento de columbário para depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada e nem caducou.

BALDAME — Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

MAUSOLÉU — Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro. O caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que, pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

TÍTULO VI

DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

PRELIMINARES

Art. 227º — Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza, atendem ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art. 228º — Admitir os serviços de utilidade pública execução direta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que se sub-rogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo único — A exploração direta dar-se-á:

- quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;
- quando o serviço por sua natureza, desaconselha a intervenção de intermediários;
- quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posto em concorrência pública ou administrativa, na formação da lei, não se apresentar nenhum concorrente.

Art. 229º — A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

§ 1º — Constitui autorização, ou permissão, o ato do poder público que atribui a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública, a título precário e sem outorga dos direitos à administração.

§ 2º — É concessão de serviços de utilidade pública o ato do poder público, pelo qual é entregue, com a outorga dos direitos reservados à administração, na forma deste Código.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIZAÇÕES OU PERMISSÕES

Art. 230º — O interessado em obter permissão, ou autorização para determinado serviço de utilidade pública requerê-lo ao Prefeito, fazendo ins-
truir o pedido com:

- prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- prova de quitação com a Fazenda Municipal;
- tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;
- informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidades das prerrogativas;
- projetos e orçamentos, conforme a natureza do serviço, e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre sua real utilidade;
- informações sobre o capital a ser empregado;
- indicações das tarifas a serem cobradas;
- justificação de cálculo das tarifas.

§ 1º — Julgando de utilidade a medida, e não convido ao Município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais, afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 15 dias.

§ 2º — Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada de serviço mediante concorrência pública ou administrativa previamente autorizada em lei.
§ 3º — Se não se manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido dará a Prefeitura a autorização requerida.

Art. 231º — A permissão será dada em portaria ou alvará do Prefeito do qual deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO — A transferência da autorização depende de consentimento expresso do Prefeito, e satisfeitas pelo segundo pretendente as exigências do artigo 230.

Art. 232º — A permissão ou autorização terá a vigência máxima de dois anos, contados da data em que for instalado o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo da cassação da permissão se imputar a este.

§ 1º — A cassação da permissão ou autorização, far-se-á por ato, expresso sem que ao permissionário assista direito a qualquer indenização.

§ 2º — Cassada a permissão ou autorização, será concedido ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito, e examinado cada caso concreto, paga a retirada das instalações do serviço.

Art. 233º — Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso e que não poderá ser superior a 4 meses.

Art. 234º — Findo o prazo de 2 anos e verificada ser de interesse para o Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário a fim de, mediante autorização legal e em concorrência pública, ou administrativa, dar privilégio para a exploração do serviço na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — Na concorrência que se realizar, o permissionário, que a ela concorrer, terá preferência para a concessão, se tiver servido bem durante o tempo da autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que for apresentada.

Art. 235º — A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento, açougues de propriedade do Município, ficando ressalvado que se não concederá mais de um açougue a um mesmo indivíduo ou empresa.

Art. 236º — Os permissionários que estejam explorando a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar dentro de 60 dias sua situação nos termos deste título.

TÍTULO VII

DOS MATADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

CAPÍTULO I

DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS MATADOUROS

Art. 237º — Os matadouros, na cidade ou nas vilas do Município, serão localizados nos sítios a esse fim destinados pelo respectivo plano de urbanismo.

PARÁGRAFO ÚNICO — Na falta de plano de urbanismo, serão localizados em lugares distantes de, no mínimo, 500 metros do núcleo da população, a jusante desta, onde haja fácil abastecimento d'água, para serventia do serviço, e próximo do curso com vaso suficiente para despejo dos resíduos.

Art. 238º — Para construção e instalação de matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

1º — Dimensões de edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com a manança de animais em número correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade, a que deve servir.

2º — O edifício compor-se-á principalmente de seguintes compartimentos, com respectivas instalações: sala de manança, sangra e esquarteramento; o depósito de carne verde, o vestiário, as instalações sanitárias e o escritório-laboratório.

3º — Piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais.

4º — Revestimento das paredes de todo o edifício com azulejos ou outro material impermeável, até a altura de 2,50m., excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfície curvas.

5º — Instalação de reservatório d'água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla das águas residuais.

6º — Equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável, quando submetidos ao processo de esterilização.

7º — Esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios.

8º — Currais, pocilgas e todas as dependências.

9º — Carros estancques para transporte de animais e carcaças e vietas condenadas.

Art. 239º — Anexo ao próximo matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de rezes abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 240º — As rezes de corte serão recolhidas ao pasto ou curral pelo menos 24 horas antes da manança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Art. 241º — As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo ela ter capacidade para conter animais em número suficiente para a manança em dez dias.

§ Único — As pocilgas serão dotadas de redes de abastecimento d'água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Art. 242º — Será mantido um registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 243º — Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizados o pasto anexo ao matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Art. 244º — O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidentes, fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

§ Único — Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro será o proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de três (3) horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 245º — Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito na forma da legislação tributária do Município.

Art. 246º — O Matadouro será administrado por um encarregado, a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais:

- a — permanecer no recinto do matadouro em constante inspeção de serviço, desde o início até o término deste;
- b — providenciar imediatamente, no caso de qualquer anormalidade comunicando o fato ao Prefeito, por intermédio do chefe de serviço;
- c — distribuir o pessoal do matadouro de acordo com as necessidades do serviço;
- d — manter a ordem e disciplina do matadouro.

CAPÍTULO II

DA MATANÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 247º — É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

§ Único — O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste, pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 248º — Em caso de exame realizado pelo encarregado, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 249º — As rezes rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

§ Único — O encarregado poderá impedir a entrada de rezes que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para a matança.

Art. 250º — É expressamente proibida a matança para o consumo alimentar de:

- a — animais que não sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina;
- b — vitelos com menos de quatro semanas de vida;
- c — suínos com menos de cinco semanas de vida;
- d — ovinos ou caprinos com menos de oito semanas de vida;
- e — animais que não hajam repousado, pelo menos vinte e quatro horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;
- f — animais raquíticos ou extremamente magros;
- g — animais fatigados;
- h — vacas em estado de gestação;
- i — vacas com sinais de parto recente.

§ Único — Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 251º — É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o Art. 247º, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer enfermidade referida no Artigo do Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 252º — A matança começará na hora determinada pelo encarregado do matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Art. 253º — Qualquer que seja o processo de matança, adotado com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas.

Art. 254º — Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 255º — O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e sua avisceração, por profissional habituado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do Artigo expresso no Regulamento de Saúde Pública do Estado; serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos ou tecidos, condenados como impróprios e apreendidos o animal, a carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 256º — Os animais, as carcaças ou parte delas, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar serão removidos em carros estanques para sua inutilização na forma do Art. 255, ou aproveitamento industrial permitido.

Art. 257º — A inutilidade será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art. 258º — Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com o pelo, chifres e cascos.

§ 1º — O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcassa, órgão ou tecido do animal portador de carbúnculo, raiva ou qualquer outra moléstia contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º — Os empregados que tiverem manuseado as carcassas, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 259º — O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

§ Único — Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 260º — As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte aos açougues.

Art. 261º — Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 262º — Os couros serão imediatamente retirados para os cortumes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 263º — É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 264º — Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos e currais de matadouro o encarregado deverá providenciar o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art. 265º — Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a "causa-mortis" concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no Art. 266º

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266º — Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1º — Nas vilas e povoados, onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste Título.

§ 2º — Será no entanto, permitida matança do gado bovino, para o consumo normal da população, em xarqueadas acaso existentes, já fiscaliza-

das pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o matadouro municipal.

§ 3º — Nas xarqueadas a que se refere o § anterior, a Prefeitura exercerá por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art. 267º — As taxas referentes à matança e ao transporte de carne verde do matadouro aos açougues, serão cobradas de acordo com a legislação tributária do Município.

§ Único — Nas xarqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 268º — O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com disposição para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1º — Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio, e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º — As carnes de porco, carneiro e cabrito, poderão também ser conduzidas para os açougues em taboleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art. 269º — É expressamente proibido, nas cidades e vilas, manter-se, em pátios particulares, gados de qualquer espécie destinado ao corte.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

DOS AÇOUQUES E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

Art. 270º — A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e vísceras, só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as condições exigidas pela técnica moderna e pela higiene, condições que, no ato da concessão da licença para construção ou reconstrução de prédio, serão estipulados pela Prefeitura.

Art. 271º — Os açouqueiros deverão observar as seguintes disposições:

1 — São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso de sua especialidade;

2 — a carne não vendida até 24 horas após a sua entrada no açougue será incontinenti salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmara frigorífica;

3 — na carne de osso, o peso deste não poderá exceder de duzentas gramas por quilo;

4 — toda carne vendida e entregue a domicílio somente poderá ser transportada em carros apropriados ou em taboleiros ou cestos cobertos de tela de arame;

5 — não admitir ou manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofrem de moléstias contagiosas;

6 — toda carne vendida e entregue ao consumidor deverá ser acondicionada em saco plástico ou papel devidamente apropriado.

Art. 273º — As carnes e toucinhos importados de outros municípios só poderão ser vendidos à população local mediante a exibição dos documentos que provem terem sido pagos no Município de procedência, os impostos e taxas devidas.

Art. 273º — Os proprietários dos açougues deverão cuidar que em respectivos estabelecimentos não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

Art. 274º — Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art. 275º — Nenhuma licença para abertura antes de satisfeitas às exigências a que se refere o Art. 270º.

Art. 276º — Os açougues existentes na cidade e vila, à data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam as exigências legais, deverão adaptar-se às mesmas no prazo de seis meses.
§ Único — A Prefeitura examinará em cada concreto as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 277º — Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aquele que:

I — De um salário mínimo vigente na região

- abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, ou fora dos lugares apropriados, nas vilas;
- vender carne verde ou toucinho fresco, fora dos açougues, salvo o caso da distribuição a domicílio;
- abater gado de qualquer espécie, com sintomas de moléstias, ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;
- vender carnes e toucinho procedentes de outros municípios, sem provar terem sido pagas as taxas respectivas;
- abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público;

II — De metade do salário mínimo vigente na região

- abater gado de qualquer espécie, antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;
- vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;
- transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de animais abatidos para o consumo;
- deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de três horas, animais mortos, de sua propriedade, ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exames procedidos pela autoridade competente;

III — De um quarto do salário mínimo vigente na região

- transportar carne verde em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- atirar ossos ou resto de carne nas vias públicas;
- for encontrado servindo nos açougues sem o uso de aventais e gorros.

Art. 278º — Por infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de um quarto do salário mínimo vigente na região, ao total, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitando o máximo legal.

TÍTULO IX

DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

CAPÍTULO I

DOS MERCADOS

Art. 279º — O Mercado é o estabelecimento público sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos da pequena indústria animal, agrícola e extrativa. Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar, a título precário, e mediante licença especial, a exposição e venda de outros artigos.

Art. 280º — Nos mercados, o comércio poderá fazer-se: em cômodos locados ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

§ Único — Aquele que exercer atividades comerciais, no recinto dos mercados municipais fica obrigado a observar as disposições deste Capítulo, além do regulamento que a Prefeitura baixar sobre a matéria.

Art. 281º — Os mercados estarão abertos ao público das 06 (seis) às 17,00 (dezesete) horas, inclusive domingos, feriados e dias santos. Em casos especiais, sendo de interesse público, a Prefeitura poderá modificar o horário.

§ 1º — É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares no recinto dos mercados, porém, ficam sujeitas à ordem e disciplina interna, sendo punidas com multa e expulsão, nos casos graves, vedação da entrada a quem transgredir os preceitos de higiene e polícia.

§ 2º — Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outros viveres de rápida deterioração, não conseguindo dispor de toda a carga a varejo até 12 horas, poderão vendê-la para revenda, a locatários de lojas ou ambulantes que se destinem a outros pontos da cidade ou vilas.

Art. 282º — Nenhum produto pode ser exposto à venda nos mercados se não estiver condicionado:

- a) legumes, hortaliças, raízes, etc., em taboleiros;
- b) as frutas e ovos em cestos ou caixas;
- c) os grãos e cereais em sacos ou barricas;
- d) as aves em galoas, gradeadas ou teladas, com assoalho de zinco;
- e) o toucinho, carne verde e peixe em mesas de mármore, pedra plástica ou ferro esmaltado, com calhas.

Art. 283º — É expressamente proibida, nos mercados públicos, a venda de gêneros alimentícios deteriorados, frutas ou em começo de decomposição, confeitos em mau estado de conservação e quaisquer outros artigos em estado de ser considerados nocivos à saúde pública.

§ Único — Os gêneros ou artigos expostos a venda e sem a observância do estabelecido neste artigo, serão apreendidos e inutilizados, independentemente de qualquer indenização, ficando ainda o vendedor sujeito a multa.

Art. 284º — O administrador do mercado público regulará a distribuição da área de modo a satisfazer ao maior número de pretendentes sem, contudo, para isso, colocá-los em renques alinhados ou por grupos.

§ 1º — A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu conceito, podendo ser reduzido o que obtve, se verificar ser excessivo.

§ 2º — O aluguel de áreas nos mercados ou sua utilização dependem do pagamento das taxas previstas nas leis tributárias do Município.

§ 3º — A Prefeitura poderá conceder local permanente nos mercados a requerimento dos interessados e mediante o pagamento das taxas devidas.

Art. 285º — Os ambulantes de frutas, verduras, ovos, frangos, etc., e produtos da pequena lavoura, só poderão dispor de seus produtos pelas ruas da cidade, depois de um estacionamento obrigatório no mercado, de duas e meia horas, e estarem munidos de comprovante do pagamento das taxas constantes do Código Tributário.

§ Único — Os contraventores deste artigo estão sujeitos às penas cominadas neste Código.

Art. 286º — As lojas, agouguês e demais cômodos serão alugados mediante concorrência pública, a quem mais der acima do preço, fixado pela Prefeitura. No caso de serem apresentadas duas ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência, em igualdade de condições, a quem já ocupa o cômodo e, na falta, ao proponente que for maior contribuinte dos cofres municipais.

§ 1º — As concorrências serão abertas pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do edital, além das condições acima estipuladas, o número e a área do cômodo, o preço mínimo do aluguel e o prazo de contrato, nunca maior de três anos.

§ 2º — Aceita a proposta, antes da assinatura do contrato de locação, prestará o proponente fiança correspondente a três meses de aluguel oferecido, como garantia do pagamento deste, e de multas que acaso lhe forem impostas e de reparos que a Prefeitura fizer decorrentes de estragos causados pelo locatário. O depósito será restituído quando findar a locação, feitas as deduções regulamentares cabíveis, se este for o caso.

§ 3º — Os alugueis serão pagos adiantadamente até o dia cinco (5) de cada mês e, em caso de demora, com a multa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo.

Art. 287º — Ninguém poderá alugar mais de um cômodo, por si ou por interposta pessoa, para o mesmo ou diverso ramo de negócio.

Art. 288º — O locatário de cômodo é obrigado a:

- a) mantê-lo em perfeito estado de aseio e higiene, bem como o passeio fronteiro;
- b) mobiliá-lo de acordo com as necessidades do seu ramo de comércio, precedendo de licença da Prefeitura, sempre que para isso forem necessárias obras de qualquer natureza;
- c) conservá-lo e entregá-lo, findo o prazo de locação, no estado em que ~~o~~ houver recebido;
- d) ter seus próprios pesos e medidas.

§ Único — É vedado ao locatário:

- a) sublocar o cômodo, no todo ou em parte;
- b) fazer construções, reconstruções ou modificações sem autorização do Prefeito;
- c) depositar quaisquer objetos ou mercadorias no passeio ou nos arruados ou dependurá-los, por qualquer processo, do lado de fora da loja;
- d) forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e anunciar perturbando a ordem;
- e) ocultar ou recusar vender mercadorias que possua.

Art. 289º — A locação de cômodo ou a concessão de área, haja ou não contrato ou aluguel pago, não criam para os respectivos titulares direito passível às medidas de higiene ou de polícia que a Prefeitura julgar oportuno por em prática no interesse geral. Essa disposição constará expressamente de todos os contratos e títulos de concessão, como uma das cláusulas essenciais.

Art. 290º — É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo público, tenham ou não dado entrada nos mercados.

§ Único — Consideram-se atravessadores de gêneros:

- a) os que comprarem, no todo ou em grande parte, gêneros destinados da pequena lavoura aos mercados públicos, ou que por qualquer forma concorrerem para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado não seja praticado em estradas públicas ou particulares, nas ruas da cidade ou vilas, ou nos arredores do Município;
- b) os que com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levar o produto aos mercados.

Art. 291º — Na disciplina interna dos mercados ter-se-á em vista:

- a) manter a ordem e o asseio do estabelecimento;
- b) assegurar o seu aproveitamento;
- c) proteger os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses;
- d) zelar pela salubridade dos viveres e mantimentos expostos à venda.

Art. 292º — É expressamente proibido dentro dos mercados:

- a) ajuntamento de pessoas que, não estando vendendo ou comprando, embarcaram o comércio;
- b) fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;
- c) a presença de louco, ébrio, turbulante, ou doente de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante;
- d) danificar qualquer parte ou dependência dos mercados, escrevendo, melando ou pintando nas paredes;
- e) praticar atos ofensivos a moral;
- f) atirar cascas de frutas ou papéis no recinto dos mercados;
- g) atirar lixo dentro ou nas imediações dos mercados.

Art. 293º — Aos infratores das disposições deste Capítulo serão aplicadas as seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências:

- a) De um salário mínimo da região pelas transgressões dos artigos 281º e 285º.
- b) de meio salário mínimo da região pelas transgressões dos demais artigos deste capítulo.

CAPÍTULO II

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 294. — A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.

Art. 295º — O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionário municipal para isso designado.

Art. 296º — A feira livre funcionará em dia, hora e lugar designado pelo Prefeito, segundo o conselho o interesse público.

§ Único — À hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, taboleiros e respectivos pertences e à remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 297º — A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda na feira, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de ser dados ao consumo público.

Art. 298º — A colocação das barracas, mesas, taboleiros, balcões, ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo o critério de prioridade, realizando-se tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 299º — Os veículos que conduzirem mercadorias, ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Art. 300º — Na colocação de barracas, deverá ser observado o espaço necessário para a passagem do público.

Art. 301º — Os gêneros alimentícios, frutas e legumes, deverão ser expostos à venda em mesas, taboleiros, balcões, caixas, cestos ou pequenos veículos.

Art. 302º — Para venda, na feira livre, de carne de qualquer espécie, ou animais abatidos, devem ser observadas as exigências legais.

Art. 303º — As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Art. 304º — Para a venda de peixes é obrigatória a utilização de um recipiente estanque, destinado a receber quaisquer resíduos, observando-se ainda as normas de higiene aconselhável para o caso.

Art. 305º — O leite e produtos lácteos, à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 306º — É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

Art. 307º — Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

- a) acatar as determinações regulamentares, feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público, abstendo-se de apregoar suas mercadorias, com algazarra;
- b) manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-la além da hora do encerramento;
- c) não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-las além da hora do encerramento;
- d) não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição dos locais;
- e) não deslocar as suas barracas ou taboleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;

§ Único — Nas feiras livres só poderão ser empregados aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir que satisfaçam as exigências legais.

Art. 308º — As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de meio salário mínimo vigente na região, elevadas ao dobro nas reincidências, sem prejuízo da ação policial que couber.

TÍTULO X
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

CAPÍTULO I
NORMAS PARA CONCESSÃO

Art. 309º — O transporte coletivo do município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no Regulamento de Veículos do Estado de Pernambuco e neste Código.

Art. 310º — Para cada concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para a eficiência do serviço.

Art. 311º — Das propostas dos pretendentes à concessão deverá conter:

- I — relações dos percursos com as distâncias em quilômetros;
- II — preços das passagens;
- III — números de veículos a serem postos em circulação e sua origem;
- IV — número de viagens por dia ou por semana, com o respectivo horário das partidas e chegadas.

§ Único — Se o requerimento for de sociedade deverá esta fazer prova de estar legalmente constituída.

Art. 312º — Os concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

Art. 313º — Qualquer modificação de itinerário, hora e preço da passagem somente vigorará depois de aprovado pela Prefeitura e anunciada com antecedência de dez dias, no mínimo.

Art. 314º — Os horários de partida e chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos, ainda que sob pretexto de recuperação atraso.

§ Único — Nos pontos de refeição o tempo de parada não poderá ser inferior a trinta (30) minutos.

Art. 315º — O prazo de concessão será no mínimo de cinco (5) anos.

Art. 316º — A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de sessenta (60) dias a partir da data da assinatura do contrato.

Art. 317º — Os veículos que ultrapassarem os limites do Município deverão ter espaço suficiente para condução das malas postais e para o transporte de bagagem dos passageiros.

Art. 318º — Todos os veículos deverão ter uma tabuleta indicando o seu destino, a qual possa ser lida à distância de quarenta (40) metros, durante o dia, e disponível de sistema de iluminação para que possa ser vista à noite.

Art. 319º — Além das condições comuns, exigências de todos os condutores de veículos de transporte coletivo, são obrigados a:

- I — evitar paradas e partidas bruscas;
- II — não conversar, quando o veículo estiver em movimento;
- III — atender, com regularidade, aos sinais de parada;
- IV — tratar os passageiros com urbanidade;
- V — não fumar, quando em serviço;
- VI — não abandonar o veículo quando estacionado em ponto terminal.

Art. 320º — Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a existência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo.

Art. 321º — Todo veículo empregado no serviço de transporte coletivo deverá ser equipado com um aparelho extintor de incêndio, em condições de funcionamento.

Art. 322º — Os concessionários ou seus propositos, além das penalidades previstas no Código Nacional de Transporte e no Regulamento de Veículos do Estado, ficarão sujeitos mais as seguintes multas, que serão impostas pela Prefeitura:

- I — de meio salário mínimo vigente na região para cada viagem regulamentar interurbana que seja suspensa, salvo os casos de força maior e do valor correspondente a três (3) dias do salário mínimo regional para cada viagem suspensa, no serviço urbano, sem motivo justificável;
- II — de um meio a um terço do salário mínimo regional para cada viagem atrasada sem causa justificada;
- III — de um terço do salário mínimo regional para os infratores das demais disposições deste capítulo.
- IV — caso a viagem seja interrompida, por qualquer motivo, da partida do veículo, o proprietário será obrigado a providenciar com urgência a condução dos passageiros em outro veículo.

§ 1º — As multas serão cobradas em dobro, nos casos de reincidência.

§ 2º — A falta do pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para rescisão da concessão, a juízo da Prefeitura, independente de qualquer indenização ao concessionário.

Art. 323º — Os proprietários de veículos que, na data de promulgação deste Código, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de sessenta (60) dias, regularizar sua situação, de acordo com as estabelecidas neste Capítulo, salvo se tratar de concessão regulada em contrato.

§ Único — Não satisfeita esta exigência, abrirá a Prefeitura concorrência para concessão das respectivas linhas.

TÍTULO XI

DE ESGOTAMENTO E REDES DOMICILIARES

CAPÍTULO I

DAS ÁGUAS RESIDUAIS

Art. 324º — Destinam-se as canalizações de esgotos, dos prédios, à coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupa e banheiros, conduzindo-se à rede geral de esgotos sanitários.

Art. 325º — É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Art. 326º — Nos logradouros ainda não servidos de esgotos, serão as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas; e nem é permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais ou sarjetas da via pública.

§ 1º — As fossas, perfeitamente cobertas, à prova de insetos e peçonhas animais, ficarão afastadas das habitações, dez (10) metros, pelo menos.

§ 2º — Chegando a rede de esgotos sanitários ao logradouro, não mais será tolerado o uso de fossas, que serão aterradas, logo feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art. 327º — As águas residuais que transportem materiais capazes de obstruir a rede de esgotos, principalmente as que procederem de cachoeiras, garagens, açougues, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção, antes de irem ao coletor geral.

Art. 328º — Águas servidas, procedentes de matadouros, fábricas, cortumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro serão tratadas, segundo a juízo da Prefeitura, para depois irem à rede geral de esgotos. Ao serem encaminhadas as redes de esgotos, estas terão temperatura máxima de 35º e estarão sempre neutralizadas.

CAPÍTULO II

DOS RAMAIS DOMICILIARES

Art. 329º — Para os despejos de esgotos domiciliários, terá cada prédio o seu ramal de ligação privativo. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tampão imóvel, instalado de modo que fique bem assinalada superficialmente, e tão próximo, quanto possível do limite entre a propriedade do logradouro.

Art. 330º — O ramal domiciliário de esgotos compreende um trecho externo, ficando a cargo da Prefeitura o levantamento e reposição do calçamento, ou na via pública, e um trecho interno, ou dentro da propriedade.

§ 1º — Correrão por conta do proprietário do prédio as despesas de desobstrução do trecho externo.

§ 2º — Serviços no trecho externo do ramal isto é, do coletor geral até a junção com a peça ou a caixa de inspeção competem exclusivamente à Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha.

Art. 331º — Os ramais domiciliares terão a declividade mínima de três centímetros (0,03) por metro linear, para um diâmetro mínimo de dez centímetros (0,10) ou 4.

§ 1º — Para o caso de edifícios especiais, as condições técnicas do ramal serão fixadas pela repartição.

§ 2º — Quando as condições do terreno impuserem competente, uma declividade inferior a 0m03, por metro, para o ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Art. 332º — Só será feita a ligação, pela Prefeitura, de ramal domiciliário à rede de esgotos, depois de verificada a fiel observância do que dispõe, este Título sobre instalações sanitárias internas de prédios.

Art. 333º — Durante a construção do prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita ligação provisória de esgotos, que sirva aos operários empregados na obra.

Parágrafo Único — É proibida a abertura de fossas para serventia de operários, nas zonas servidas com rede de esgotos sanitários.

Art. 334º — Nos casos em que a situação topográfica de um prédio impeça o esgotamento direto pelo logradouro, a Prefeitura providenciará a construção de um ramal coletor através das propriedades particulares, de acordo com o direito de servidão, observado no caso, o que dispõe o Código Civil.

§ 1º — Os proprietários deverão permitir a passagem do ramal coletor, pelas suas propriedades, desde que a imponha as condições topográficas do terreno.

§ 2º — O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será construído de modo que não danifique as propriedades.

§ 3º — Cabe à Prefeitura a conservação desse ramal coletor, considerado integrante da rede pública.

Art. 335º — Nas demolições de prédios ligados à rede de esgotos sanitários, o construtor é obrigado a pedir por escrito o corte da ligação, que será feito gratuitamente.

CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES INTERNAS

- Art. 336º — Uma instalação interna de esgotos compreende:
- a) — trecho interno do ramal domiciliário, desde a peça ou caixa de inspeção, inclusive, até a chaminé de ventilação;
 - b) — as ramificações de despejo e de circulação de gases;
 - c) — a caixa de gordura e a fossa séptica, quando necessária;
 - d) — aparelhos sanitários e acessórios.

Art. 337º — Nos prédios de residência, a instalação sanitária constará no mínimo de:

- a) — um banheiro de aspersão;
- b) — uma latrina e pertences;
- c) — uma pia para água servida;
- d) — um tanque de lavar roupas.

Art. 338º — As instalações domiciliares de esgotos atenderão às regras gerais que a seguir se enumeram:

I — Todos os aparelhos sanitários terão canalizações próprias e disporão de sifões desconectores convenientemente ventilados;

II — As águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixas de gordura ligadas, por meio de sifão, ao coletor dos outros despejos;

III — Os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de matérias que possam obstruir as canalizações de esgotos;

IV — O tubo de queda para descarga de latrina terá no mínimo três polegadas de diâmetro, e sempre que possível, descerá verticalmente, não podendo, em caso algum, fazer com a vertical ângulo maior do que quarenta e cinco graus (45);

V — O mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente de acordo com o número deles;

VI — A chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se pelo menos, a um metro e meio (1,50m) acima do telhado do prédio, e ficar afastada das janelas e aberturas das casas vizinhas de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases de esgotos;

VII — A chaminé de ventilação dos esgotos poderá ser o próprio tubo de queda prolongado ou acima do telhado ou então constituída por um tubo de ferro fundido ou galvanizado com o diâmetro mínimo de três polegadas (3), assentado, sempre que possível de encosto à parede externa do prédio; a este ventilador se ligarão os demais tubos de ventilação dos sifões desconectores, com as precauções indicadas pela técnica sanitária;

VIII — O diâmetro dos tubos de ventilação não será menor de que o diâmetro do respectivo sifão desconector;

IX — Toda a canalização de esgoto, dentro ou fora do prédio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor número possível de mudanças de direção ou de inclinação;

X — Excetuados os casos de necessidade, nenhum trecho de canalização principal do esgoto deverá ficar embutido nas paredes ou pisos do edifício;

XI — Nas mudanças de direção ou inclinação se instalará caixa ou peça apropriada, com o pérculo ou tempo de desobstrução, não se empregando, em tais mudanças, nem curvas de mais de uma oitava (1/8), nem cruzes de três sanitários;

XII — Na ligação das ramificações de despejo com o tubo de queda serão empregadas peças em ipilson (Y) curvas de 1/8 com ipilson munida de haitique, atarraxado no extremo livre da peça;

XIII — As canalizações de esgotos dos prédios deverão ser de ferro fundido, galvanizado ou manilhas de barro. Permitir-se-á o emprego de manilhas, apenas nos trechos externos, enterrados a conveniente profundidade e situados em áreas descobertas;

XIV — Nas ramificações de despejo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de três polegadas (3) e das junções dessas ramificações com o ramal domiciliário (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixas de inspeção;

XV — As manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparados, bem secado e com declividade certa;

XVI — As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques executadas com capricho, sem rebarbas internas;

XVII — Quando for necessário a passagem da canalização de esgoto por baixo dos alçerces das casas, deverá ser feita com todo cuidado, empregando-se tudo de ferro fundido, isolados dos referidos alçerces.

Art. 339º — Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos destinos: serão de tipos oficialmente aprovados e terão sifões e tubos de descarga com os diâmetros determinados, pela técnica sanitária.

§ 1º — A latrina, particularmente, deverá preencher as seguintes condições:

a) — ter sifões de obturação hidráulica de três (3) polegadas de diâmetro mínimo, munidos e de orifício para ventilação;

b) — ter forma simples de uma só peça, sem revestimento de alvenaria ou madeira, e ser feita de material apropriado, de superfície polida;

c) — permitir fácil inspeção e limpeza, libertando-se de matérias pesadas ou leves por descarga de dez (10) a quinze (15) litros;

d) — ter o fecho hidráulico do sifão, no mínimo, cinco centímetros de altura d'água, inalterável após a descarga de lavagem.

§ 2º — A lavagem das latrinas será feita por descarga apropriada e nunca automática mediante um dos seguintes processos: válvulas de fluxo (flush-valve); caixa de sifonagem, do tipo silencioso; caixa comum de descarga com 10 a 15 litros de capacidade, perfeitamente fechada, à prova de mosquitos, colocada a um metro e oitenta centímetros (1m 80cm.) no mínimo, acima do aparelho receptor e ligado a este por um tubo cujo diâmetro terá uma polegada e um quarto (1 1/4).

- § 3º — As caixas para descarga de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por fechos automáticos.
- § 4º — Os mictórios comuns atenderão aos seguintes requisitos:
- a) — ser feita de barro de composição homogênea;
 - b) — não apresentar bolhas, nem fendas ou outros defeitos;
 - c) — ser bem vitrificada, polida por dentro e claramente sonora à percussão;
 - d) — suportar a pressão de duas atmosferas;
 - e) — ter forma de tubos retos, sem curvatura nem flecha, secção circular e espessura sensivelmente uniforme.

Art. 340º — Os projetos de construções, reconstruções, reformas, acréscimos e modificações de prédios, deverão subordinar a localização das latrinas, banheiros, lavabos, tanques, etc., às conveniências de uma boa instalação sanitária, com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações deste Título.

§ Único — será sempre exigida que se indique a situação afimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalização de esgotos: em relação ao meio fio do logradouro público.

Art. 341º — As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único se aplicam, também, aos prédios já construídos que não estejam ainda ligados à rede de esgotos, devendo figurar nas respectivas plantas as indicações aqui exigidas.

Art. 342º — É privativo de cada prédio o seu serviço de esgotos domiciliares, não podendo afastar-se das linhas gerais estabelecidas.

Art. 343º — A obstrução ou inutilização de esgotos velhos, quando necessário, será feita gratuitamente, pela Prefeitura.

Art. 344º — As alterações ou ampliações dos serviços de esgotos domiciliares não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas neste Título, ficando aquele que deixar de observá-las, sujeito às penalidades aqui previstas.

CAPÍTULO IV

DO ESGOTAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS INTERNAS

Art. 345º — A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado, que usará os meios do seu alcance, menos o de realizá-los pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

Art. 346º — Quando no logradouro existir galeria de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a sarjeta, através de canalização por baixo do passeio, consentirá a Prefeitura que seja feita ligação de esgoto pluvial na referida galeria.

Art. 347º — A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado.

Art. 348º — As águas pluviais serão coletadas em caixas com "boca de loco", oficialmente aprovado.

Art. 349º — A declividade e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinadas pela repartição competente.

Art. 350º — Na construção de esgotos pluviais internos serão tomadas todas as precauções para que não seja possível a intercomunicação com os esgotos sanitários.

§ 1º — É expressamente proibido o despejo de águas servidas, nas canalizações de esgotos pluviais.

§ 2º — Quando for necessário, a passagem de canalizações de águas pluviais por baixo do prédio, deverá ser feita com todo cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido ou manilhas envolvidas numa camada de concreto de espessura mínima de dez (10) centímetros e da traço 3:5.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 351º — É proibida a qualquer pessoa, mesmo a funcionários de outras repartições públicas, empreiteiros ou empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de esgotos sanitários e pluviais, por qualquer pretexto, sob pena de multa de meio (1/2) salário mínimo regional.

Art. 352º — Serão sempre adotados, nos serviços novos, os melhoramentos que forem sancionados pela técnica sanitária.

Art. 353º — As infrações às disposições deste Título serão punidas com multa de meio (1/2) salário mínimo da região, aplicável em dobro, nas reincidências.

Art. 354º — O restabelecimento de ligação cortada em virtude de impropriedade de multa só se realizará depois de efetuar-se o pagamento da mesma e após o cumprimento da disposição violada que lhe deu motivo.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 355º — Os empregados do Município serão obrigados a levar ao conhecimento do Prefeito ou dos fiscais do Município qualquer infração que testemunharem ou de que tiverem notícia.

Art. 356º — É permitido a qualquer pessoa, inclusive o prejudicado, dar queixa verbal ou por escrito ao Prefeito ou aos seus agentes executores, sobre qualquer contravenção prevista neste Código, a fim de ser punido o contraventor.

Art. 357º — O Prefeito aplicará as penalidades pecuniárias no mínimo, intermédio e máximo dessa sanção, firmando-se para isso um critério de natural equidade.

§ Único — O grau intermédio será representado por dois terços (2/3) da pena máxima e mais a fração, quando necessária, para tornar o número inteiro.

Art. 358º — Qualquer interessado poderá reclamar, verbalmente ou por escrito, ao Prefeito sobre o quantum da multa lançada no auto de infração.

§ Único — O Prefeito atenderá ou não a reclamação feita, de acordo com certas condições pessoais e econômicas do contravenor, modificando em grau a penalidade constante do auto de infração.

Art. 359º — Afigurando-se injusta à parte tida como contravenora qualquer combinação penal deste Código, poderá ela, dentro de dez (10) dias, a contar da infração, apresentar reclamação à Prefeitura, perante quem produzirá, oralmente ou por escrito, de um modo sumariíssimo, a prova do alegado.

Art. 360º — Será punido com multa, suspensão e até perda do cargo, conforme a menor ou maior gravidade do caso e as repetições de faltas, o empregado do Município que, por negligência, dele ou qualquer outro motivo dependente de sua vontade, causar prejuízo à parte ou ao Município.

CAPÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 361º — Para os efeitos deste Código, o salário mínimo será o vigente no Município a trinta e um de dezembro do ano anterior àquele em que for aplicada a penalidade.

§ Único — No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a hum cruzeiro (Cr\$ 1,00).

Art. 362º — Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araripina,

SEBASTIÃO BATISTA MODESTO
Prefeito

